

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 21.600\$, a fim de constituir no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha», artigo 194.º «Aquisições de utilização permanente», a dotação dos seguintes número e alínea:

2) «Imóveis», alínea a) «Prédios rústicos»: «Terrenos na Horta para instalação do posto de transmissão».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 21.600\$ à verba de 12:500.000\$ inscrita no artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do actual orçamento das receitas.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:302

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (c) do artigo 261.º, capítulo 9.º, e a observação (a) do artigo 265.º, capítulo 9.º,

tulo 12.º, ambos do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, passam a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

Inclue 2:777.015\$70 para pagamento dos motores e máquinas auxiliares para as lanchas de fiscalização da pesca em construção (decreto n.º 30:963, de 13 de Dezembro de 1940).

Inclue 734.835\$90 de anuidade referente ao navio petroleiro (decreto n.º 30:859, de 8 de Novembro de 1940) e 6:964.800\$ de anuidade respeitante ao fornecimento de motores e máquinas auxiliares para as lanchas de fiscalização da pesca a construir (decreto n.º 30:303, de 4 de Março de 1940).

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 26 de Maio de 1941, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 110.000\$ do n.º 2) para o n.º 4) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. 29 de Maio de 1941. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Colónias de 14 de corrente, se publica a emenda, aprovada por despacho ministerial de 15 de Fevereiro de 1933, ao n.º 3 do artigo XXIII da Convenção para a permutação de encomendas postais entre as colónias portuguesas da África Ocidental e os Estados Unidos da América do Norte, assinada em 18 de Novembro de 1927, publicada no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 4 de Junho de 1928:

Por cada encomenda depositada nos Estados Unidos da América e destinada à África Ocidental Portuguesa (Ilhas de Cabo Verde, Guiné, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Angola), quer ordinária, registada ou com valor declarado, a Administração expedidora pagará à Administração destinatária: 85 centimos ouro pelas encomendas não excedendo 1:000 gramas (2 libras); 1,25 francos ouro pelas encomendas de mais de 1:000 gramas até 5:000 gramas (11 libras); e 2,25 francos ouro pelas encomendas de mais de 5:000 gramas até 10:000 gramas (22 libras).

Pelas encomendas originárias da África Ocidental Portuguesa (Ilhas de Cabo Verde, Guiné, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Angola) e destinadas aos Estados Unidos da América e Alaska, quer ordinárias, registadas ou com valor declarado, pagará a Administração expedi-

For every parcel mailed in the United States of America and addressed for delivery in the Portuguese West Africa (Cape Verd Islands, Guinea, St. Thomas and Prince's Islands and Angola), whether ordinary registered or insured, a payment of 85 centimes gold shall be made by the dispatching administration to the receiving administration for parcels not exceeding 1:000 grams (2 pounds); 1,25 francs gold for every parcel over 1:000 grams up to 5:000 grams (11 pounds); and 2,25 francs gold for every parcel over 5:000 up to 10:000 grams (22 pounds).

For parcels mailed in the Portuguese West Africa (Cape Verd Islands, Guinea, St. Thomas and Prince's Islands and Angola), and addressed for delivery in Continental United States and Alaska, whether ordinary, registered or insured, a payment of 70 centi-

dora à Administração destinatária 70 centimos ouro por 1:000 gramas, tendo por base o peso total líquido de cada expedição; pelas encomendas destinadas ao Guam, Havai, Pôrto Rico, Samoa e Ilhas Virgens pagará a Administração expedidora à Administração destinatária 35 centimos ouro por 1:000 gramas com base no peso total líquido de cada expedição. Pelas encomendas expedidas pela via dos Estados Unidos e destinadas às possessões dos Estados Unidos, compreendendo Alaska, Havai, Pôrto Rico, Ilhas Virgens, Guam e Samoa, a Administração destinatária reclamará da Administração expedidora, além das taxas terminais acima mencionadas, mais uma taxa de trânsito de 70 centimos ouro por 1:000 gramas com base no peso total líquido de cada expedição quando houver lugar só a trânsito marítimo; 1,15 francos ouro por 1:000 gramas com base no peso total líquido de cada expedição quando houver lugar só a trânsito terrestre; e 1,50 francos ouro por 1:000 gramas com base no peso total líquido de cada expedição quando houver lugar aos trânsitos tanto terrestre como marítimo.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 29 de Maio de 1941.— O Director Geral, *Rui de Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 31:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos assistentes dos serviços do Instituto Português de Oncologia compete o vencimento correspondente à letra O do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Aos assistentes do serviço de rádio será além disso abonada a gratificação mensal de 600\$ e aos assistentes do serviço do raios X a de 300\$.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos autorizadas por lei as gratificações que até à data do presente decreto-lei a comissão directora do Instituto Português de Oncologia abonou por força de dotações inscritas com esse destino no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:807

Nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, e no intuito de habilitar a Junta Nacional da Cortiça a dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 30:710, de 29 de

mes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch shall be made by the dispatching administration to the receiving administration; a payment of 35 centimes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch shall be made by the dispatching administration to the receiving administration for parcels addressed to Guam, Hawaii, Puerto Rico, Samoa and the U. S. Virgin Islands. For parcels addressed to the possessions of the United States, comprising Alaska, Hawaii, Puerto Rico, the U. S. Virgin Islands, Guam and Samoa, which are dispatched via the United States the receiving administrations will claim from the dispatching administration in addition to the above mentioned terminal charges, a transit charge of 70 centimes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when only sea transit is involved, 1,15 francs gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when only land transit is involved, and 1,50 francs gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when both land and sea transit is involved.

Agosto de 1940: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As taxas a que se refere o citado artigo 14.º são substituídas pelas seguintes:

1) Matéria prima:

a) Serradura	5\$00
b) Refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou outros estados	10\$00
c) Cortiça em prancha	20\$00

2) Manufactura de cortiça:

a) Aglomerados, discos, rôlhas, granulado de cortiça e obra não especificada	5\$00
b) Quadros	20\$00

2.º Em todas as compras de cortiça em bruto — amadia ou virgem — realizadas no mercado interno é obrigatório o desconto, com verba separada, de \$05 por arrôba, correspondente à parte do vendedor na taxa para a Junta Nacional da Cortiça.

3.º Nas compras de cortiça natural preparada — prancha, quadros, refugo ou virgem enfardados e aparas — é obrigatório o desconto de \$10 por arrôba, correspondente à taxa para a Junta Nacional da Cortiça.

4.º A falta de cumprimento destas disposições importa a aplicação do disposto no artigo 19.º do decreto n.º 27:164.

Ministério da Economia, 4 de Junho de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho ministerial de 28 do corrente:

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 31:204, de 1 de Abril findo, é considerado como findo na presente data o prazo fixado no referido artigo respeitante ao corte de eucaliptos.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 29 de Maio de 1941. — O Director Geral, *J. Mendia*.